

LEI Nº 1958/2007

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PROVAS E A ATRIBUIÇÃO DE FREQUÊNCIA A ALUNOS IMPOSSIBILITADOS DE COMPARECER NA INSTITUIÇÃO ESCOLAR, POR MOTIVOS DE LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA RELIGIOSA NO MUNICÍPIO DE COLÍDER/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, aprovou, e Eu, Celso Paulo Banazeski, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado ao aluno, por motivo de liberdade de consciência e de crença religiosa, requerer a Instituição Escolar em que esteja regularmente matriculada, seja ela pública ou privada, e de qualquer nível de ensino, que lhe sejam aplicadas provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa.

Parágrafo Único – A Instituição Escolar fixará data alternativa para a realização da obrigação acadêmica, que deverá coincidir com o período ou turno em que o aluno estiver matriculado, ou contar com sua expressa anuência se em turno diferente daquele.

Art. 2º – Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos no Art. 1º desta Lei, requerer à Instituição Escolar que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, lhe seja assegurado que esta lhe seja dada em aula a ser ministrada em outro dia e horário, apresentar trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica determinados pela Instituição Escolar, observados os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia de ausência do aluno.

Art. 3º - Os requerimentos solicitando a aplicação de verificação de aprendizado alternativo deverá ser feito após a divulgação da data e horário da prova e até 05 (cinco) dias da realização da mesma.

Art. 4º - Ficam determinados que a Instituições de Ensino, tanto da Rede Pública, quanto da Rede Privada em todo município de Colíder/MT, assegurará o direito de aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa, sob o argumento de que o princípio constitucional esculpido no artigo 5º, inciso VI e VIII CF/88, ao conferir ao cidadão o direito à liberdade de crença, não pode permitir que aqueles que professem essa fé sejam, violados em sua consciência religiosa, desrespeitando o preceito basilar da religião, que é a guarda do sábado – mais precisamente entre os crepúsculos da sexta-feira e do sábado quando se dedicam as atividades voltadas à oração e à adoração a Deus.

Art. 5º - Fica determinado que os alunos cujas crenças religiosas incidirem no presente artigo, comprovará essa condição, através de declaração da Congregação Religiosa a que pertencem.

Art. 6º - Fica estabelecido que a Instituição de ensino distribuirá aos alunos atividades para reposição de carga horária referente ao período citado acima.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, inclusive para sua plena aplicação neste ano Letivo.

Art. 8º - Fica garantido aqueles que, por convicções religiosas, da sexta-feira até as 19:00 horas dos sábados, possam fazê-lo, sem prejuízo de suas obrigações profissionais e escolares.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso em 14 de novembro de 2007.

CELSO PAULO BANAZESKI

Prefeito Municipal